



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13646.000031/95-15
Recurso nº. : 11.308
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ELVANDE AFONSO BOTELHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.096

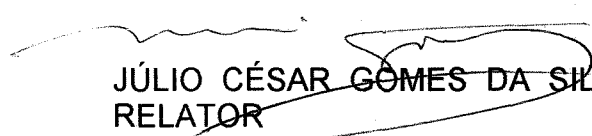
IRPF.- Evidenciada por provas circunstanciais a inidoneidade dos recibos de pagamento, legal é a glosa da dedução correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELVANDE AFONSO BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13646.000031/95-15
Acórdão nº : 102-42.096
Recurso nº : 11.308
Recorrente : ELVANDE AFONSO BOTELHO

RELATÓRIO

O Processo tem início com a impugnação de fls. 01/03 à Notificação de fls. 04 que apurou saldo do imposto suplementar no valor de 3.344,46 UFIR, em razão de glosa de despesas médicas com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999 do RIR/94 e 84, § 5º, da Lei nº 8.981.

O Contribuinte alega em sua defesa que:

- a) entregou a declaração de IRPF dentro do prazo legal e efetuou deduções com despesas médicas e odontológicas no montante de 66.701,17 UFIR, conforme determina o RIR/80;
- b) intimado em 28/11/94 apresentou original dos comprovantes de pagamento de despesas médicas, fls. 05/10;
- c) mesmo tendo apresentado os originais dos pagamentos efetuados a SRF não os considerou na Declaração de IRPF, cobrando o imposto suplementar;
- d) requer finalmente o cancelamento da notificação de lançamento e a restituição dos pagamentos efetuados com as citadas despesas médicas.

Às fls. 31, o Delegado de Julgamento em Belo Horizonte propõe o encaminhamento do processo à DRF/Rio de Janeiro, para comprovação da efetiva realização dos serviços escriturados pelo Centro Médico Odontológico São Cristóvão, uma vez que os valores são expressivos, a empresa emitente apresenta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13646.000031/95-15
Acórdão nº : 102-42.096

irregularidades no funcionamento, o Contribuinte tem domicílio fiscal em Araxá(MG) e os serviços foram efetuados no Rio de Janeiro.

Às fls. 33 à fiscalização intima empresa emitente das notas fiscais à apresentar notas fiscais nº 0390, 0440, 0495, 0592, 0682 e 0848, especificar detalhadamente, por escrito, os serviços prestados nelas apresentadas e apresentar os livros Diário e Razão;

Às fls. 35 a fiscalização reintima o emitente da nota fiscal em sua matriz, uma vez que o primeiro AR foi devolvido sem resposta e o segundo foi recusado. Feita a pesquisa de fls. 38/50 levantou-se o nome dos sócios da empresa e às fls. 53/54 a fiscalização intima o Sr. Luiz Carlos Torres a prestar os esclarecimentos devidos.

Às fls. 55 o contribuinte intimado, declara que as referidas notas não foram emitidas por ele, que inclusive desconhece o CGC e endereço da citada empresa. Esclarece ainda que é sócio cotista da CLINAM - Assistência Médica e Ambulatorial de Duque de Caxias Ltda.

A fiscalização comparecendo ao endereço de registro da citada firma constatou que naquele local encontrava-se o Centro Médico Odontológico Med Vida Ltda, sem vínculo com a empresa em questão. Na oportunidade a fiscalização verificou que a citada empresa era conveniada da CEMOSC e contatou o ex-contador que declarou ter abandonado a empresa pela sua desorganização.

Observou ainda a fiscalização que ambas as empresas exercem o mesmo tipo de atividade, tiveram o cartão revitalizado e não emitidos por omissão do DIRF 90/94 e tem o mesmo responsável CPF e o mesmo contador.

O DRJ/BH julga parcialmente procedente o lançamento, apura saldo devedor de 3.320,94 UFIR's, alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13646.000031/95-15

Acórdão nº : 102-42.096

a) o inciso I, § 1º do art. 11 da Lei nº 8.383/91, possibilita a dedução das despesas glosadas, mas condicionando a prova dos pagamentos e que dos recibos constem o nome, endereço, CPF ou CGC do beneficiário;

b) no entanto a diligência realizada e a fragilidade das notas fiscais obrigam a manutenção da glosa, mas deve-se excluir a exigência da multa de ofício, uma vez que os cálculos demonstrados indicam a existência de imposto suplementar.

O Contribuinte recorre a este Conselho de Contribuinte alegando
que:

a) só pôde fazer o seu tratamento dentário e de seus dependentes depois de romper com a Companhia de Seguro que restituiu o valor pago até então;

b) as declarações passadas não consignaram despesas médicas e dentárias, o que demonstra ser a ano de 1993 atípico, tanto em função das despesas efetuadas, como do ingresso do montante para fazer frente as mesmas;

c) devido a complexidade do tratamento, os mesmos foram efetuados fora de Araxá, no caso no Rio de Janeiro;

d) a afirmação da fiscalização de que ambas empresas tem ponto em comum conduz inegavelmente que o Contribuinte recebeu os serviços declarados, não podendo ser responsabilizado pela bagunça da empresa;

e) o contribuinte tem problema genético (ATM), que exige tratamento especializado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13646.000031/95-15

Acórdão nº : 102-42.096

f) a afirmativa da fiscalização de que a evidência de vínculo entre as mencionadas empresas configura a admissão da firma que prestou os serviços.

Em suas Contra-Razões de Recurso, de fl. 82/84 a PFN oferece suas contra-razões opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que o Contribuinte em nenhum momento comprovou a efetividade do pagamento, nem através de laudo pericial nem através de operações bancárias, e o fisco, á vista do numerário envolvido, cumpriu exatamente o que lhe competia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13646.000031/95-15
Acórdão nº. : 102-42.096

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Apesar das ponderações do Contribuinte não trouxe ele qualquer prova de suas alegações, restringindo-se a alegações teóricas sem nenhum elemento de convicção.

Ao revés a fiscalização diligenciou e comprovou:

- a) que o montante dos honorários é desproporcional ao rendimento bruto anual do contribuinte ultrapassando em 10% (dez por cento) aquele valor;
- b) a sociedade é omissa, não mais está situada no endereço constante da nota fiscal e consta como associada a nova sociedade de serviços sediada naquele endereço;
- c) o sócio nega conhecer a sociedade;
- d) o Contribuinte reside em Belo Horizonte mas faz o tratamento dentário em centro médico em São Cristóvão;
- e) os serviços indicados nas notas fiscais, são altamente suspeitos, havendo até cobrança de despesas de emergência e com internação, sendo difícil acreditar que alguém saia de Belo Horizonte para tratar-se no Rio de Janeiro e, principalmente, ser internado para tratamento odontológico;
- f) sendo tratamento altamente especializada o Contribuinte não tenha indicado o nome do profissional que lhe atendeu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13646.000031/95-15

Acórdão nº : 102-42.096

Há que se considerar ainda, que pelo valor dos pagamentos só poderia ser realizados por cheques o que seria de fácil comprovação ou, mesmo assim não fora, o beneficiário do rendimento poderia atestar tê-lo recebido.

Por tais razões, convicto de que as notas fiscais não correspondem aos serviços declarados, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA